



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.906000/2014-59
RESOLUÇÃO	3201-003.973 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal informe ou reproduza nestes autos os resultados definitivos a serem produzidos no processo administrativo do auto de infração. A autoridade administrativa deverá registrar em relatório fiscal os resultados apurados, bem como seus efeitos nos presentes autos, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o direito de se manifestar. Na sequência, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente de pedido de ressarcimento de fls. 64/66, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep do 2º trimestre de 2008, cumulado com declarações de compensação.

Conforme despacho decisório de fls. 54/57, a DRF Rio de Janeiro I reconheceu parcialmente o crédito, o que foi suficiente para homologar em parte uma das declarações de compensação, sendo outras três não homologadas.

Segundo a decisão (f. 57), o reconhecimento parcial se deu em função de “Ajuste de Redução de Valor” em “Procedimento de Fiscalização Externa”, consubstanciado no processo nº 12448.728324/2012-88. Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4/15.

Nela, alegou:

5. A partir da revisão desse documento, pode-se entender porque o pedido de compensação foi parcialmente indeferido. A RECORRENTE foi submetida a processo fiscalizatório de revisão das bases de cálculo do PIS dos períodos-base de janeiro a dezembro de 2008 (processo 12.448.728.3247/2012/88 — MPF 07.1.08.00-2010-014824). Nesse processo fiscalizatório, o Auditor Fiscal concluiu, impropriamente no entender

da RECORRENTE, que não haveria comprovação da entrada de moeda estrangeira no país para algumas operações de exportação. Em face dessa pretensa lacuna documental, entendeu por bem desqualificar ditas operações e, por conseguinte, a não incidência do PIS. Como consequência da desqualificação da não incidência tributária, recalculou o saldo de créditos de PIS acumulados, usando parcialmente tais créditos para compensar os débitos derivados das operações requalificadas.

6. Diante dos fatos acima, é de se concluir que o conta-corrente de créditos de PIS Exportação constante do sistema da Receita Federal teve seu saldo reduzido em função do lançamento de ofício perpetrado no processo 12.448.728.3247/2012/88 — MPF 07.1.08.00-2010-01482-4. Por conseguinte, ao analisar a PER-DCOMP apresentada, houve discrepância entre os créditos que a RECORRENTE entende ter e os saldos ajustados no sistema da RFB.

7. Estamos, portanto, diante de uma questão simples. O pedido de compensação não poderia ser deferido ou indeferido, senão em função da decisão definitiva do outro processo administrativo em curso — no qual se discute a procedência ou não da autuação fiscal por desqualificação de operações de exportação. Isso

porque, se a autuação fiscal for julgada improcedente, como crê a RECORRENTE, será confirmado, por reflexo direto, o saldo de créditos de PIS-Exportação pleiteados pela RECORRENTE.

Se, ao revés, o auto de infração for confirmado definitivamente, então será correto o indeferimento parcial do pedido de compensação

Com base nesses argumentos, defendeu a conexão do presente processo com o de auto de infração (de nº 12448.728324/2012-88), tempestivamente impugnado, citou jurisprudência e legislação processual que corroborariam seu entendimento, requerendo:

(a) sejam reunidos os autos do presente processo e do processo administrativo 12.448.728324/2012-88 para que os dois sejam decididos conjuntamente;

(b) uma vez acatadas as razões apresentadas pela RECORRENTE no processo administrativo 12.448.728324/2012-88, sejam restaurados os saldos de créditos de PISDJ Exportação e, por consequência lógica, seja reformada a DECISÃO RECORRIDA para reconhecer a integral procedência dos pedidos de compensação objeto desse processo administrativo e homologação das PER/DCOMPs a ele referente.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 108-000.748 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 108-000.748 - 23ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 20 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO Nº 12448.906000/2014-59

INTERESSADO TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S A

CNPJ/CPF 04.735.952/0001-04

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Cuida-se de pedido de ressarcimento, as fls. 64/66, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep do 2º trimestre de 2008, cumulado com declarações de compensação. Conforme despacho decisório de fls. 54/57, a DRF Rio de Janeiro I reconheceu parcialmente o crédito, o que foi suficiente para homologar em parte uma das declarações de compensação, sendo outras três não homologadas.

Segundo a decisão (f. 57), o reconhecimento parcial se deu em função de “Ajuste de Redução de Valor” em “Procedimento de Fiscalização Externa”, consubstanciado no processo nº 12448.728324/2012-88.

A DRJ, como requerido pela própria Recorrente, aplicou ao presente processo as conclusões do julgamento do processo relativo ao auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, assim como o fez na Manifestação de Inconformidade, requer a aplicação do quanto decidido no processo relativo ao auto de infração. Informa que o julgamento de mérito já ocorreu. Destaque-se a ementa:

Numero do processo: 12448.728324/2012-88

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Aug 25 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Sep 26 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 2.

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes. A discussão quanto à ofensa aos princípios

constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A COFINS não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. A intermediação de agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços portuários, por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Numero da decisão: 3102-002.923

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.** Assinado Digitalmente Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora Assinado Digitalmente Pedro Sousa Bispo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Nome do relator: JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Todavia, inobstante o provimento do Recurso Voluntário no processo conexo, ainda estão pendentes de julgamento os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Recorrente. Assim, embora o acórdão favorável reforce de forma decisiva a procedência do direito creditório discutido nestes autos, a solução mais adequada é o sobrestamento do presente processo até que se forme decisão administrativa definitiva no Processo Administrativo nº 12448.728324/2012-88.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal informe ou reproduza nestes autos os resultados definitivos a serem produzidos no processo administrativo do auto de infração.

A autoridade administrativa deverá registrar em relatório fiscal os resultados apurados, bem como seus efeitos nos presentes autos, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o direito de se manifestar.

Na sequência, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale